



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Autógrafo nº 34.395

Projeto de lei nº 196, de 2025

Autoria: Thiago Auricchio – PL

Altera a Lei nº 17.431, de 14 de outubro de 2021, para estabelecer o Protocolo de Combate à Violência contra a Mulher na Universidade.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Fica incluída a seguinte Seção XIV - Do Protocolo de Combate à Violência contra a Mulher na Universidade, com os seus respectivos artigos, abaixo relacionados, no Capítulo III - Do Combate à Violência contra a Mulher da Lei nº 17.431, de 14 de outubro de 2021, na seguinte conformidade:

“Seção XIV

Do Protocolo de Combate à Violência contra a Mulher na Universidade

Artigo 72-A – As universidades públicas e privadas do Estado de São Paulo deverão instituir Protocolo de Combate à Violência contra a Mulher, tendo como prioridade a prevenção ao assédio, o acolhimento e a proteção das vítimas, a orientação adequada na recepção das denúncias e a agilidade na conclusão dos processos disciplinares.

§ 1º – Para os efeitos desta Lei, considera-se:

1. universidade: o espaço, físico ou virtual, de responsabilidade das instituições públicas e privadas de ensino superior localizadas no Estado de São Paulo;
2. violência contra a mulher: toda e qualquer conduta, presencial ou virtual, que configure violência física, moral, patrimonial, psicológica ou sexual.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

§ 2º – São destinatários do Protocolo de Combate à Violência contra a Mulher na Universidade todos os gestores, discentes, docentes e funcionários, próprios ou terceirizados, das instituições de ensino superior, nos níveis de graduação e pós-graduação.

Artigo 72-B – São objetivos do Protocolo de Combate à Violência contra a Mulher na Universidade:

I – promover a alteração de padrões de comportamento baseados em estigmas ou estereótipos da mulher;

II – prevenir a violência mediante ações educativas de conscientização e responsabilização dos agressores;

III – garantir a isonomia e imparcialidade na composição e na atuação dos órgãos de recepção de denúncias e das equipes de apuração;

IV – promover a publicidade dos órgãos de recepção de denúncias;

V – viabilizar a proteção da vítima.

Artigo 72-C – As instituições de ensino superior deverão adotar as seguintes medidas, sem prejuízo de outras:

I – capacitação anual de gestores, discentes, docentes e funcionários, para que possam identificar e evitar situações potencialmente perigosas à mulher;

II – elaboração de plano setorial de prevenção e combate à violência que contenha, dentre outras providências, a execução de campanha oficial de orientação por meio de cartilha informativa, distribuída periodicamente nas instituições e em eventos temáticos, além de divulgada nos canais virtuais;

III – implantação de órgão específico de recepção de denúncias com protocolo de acolhimento, a fim de evitar a revitimização da vítima;



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

IV – afixação de aviso, sob a forma de cartaz físico ou eletrônico, que informe os contatos dos órgãos de recepção de denúncias;

V – inclusão de representante de centro ou diretório acadêmico como membro do órgão de recepção de denúncia;

VI – proibição de participação de gestores, discentes, docentes e funcionários acusados de violência no órgão de recepção de denúncias, bem como em equipes de apuração;

VII – composição e atuação do órgão de recepção de denúncias e das equipes de apuração com perspectiva de gênero;

VIII – inclusão, no órgão de recepção de denúncia e nas equipes de apuração, de profissionais habilitados com aptidão comprovada;

IX – garantia de que, durante e após a recepção da denúncia, a vítima tenha atendimento assistencial, psicológico, jurídico e de saúde, em espaço seguro;

X – garantia de celeridade nos processos disciplinares e no andamento das sindicâncias;

XI – efetivação de medidas protetivas concedidas, de modo a garantir o distanciamento entre a vítima e seu agressor em ambiente universitário;

XII – previsão de abono de faltas, gratuidade de provas substitutivas e possibilidade de realização de atividades alternativas às vítimas que assim solicitarem.

Artigo 72-D – A infração às disposições desta Seção acarretará ao responsável infrator a aplicação das penalidades previstas no artigo 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60, quando cabíveis, além das sanções de natureza civil, penal, administrativa e demais definidas em normas específicas”. (NR).



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Artigo 2º – Ulterior disposição regulamentar desta lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Artigo 3º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º – Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação oficial.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em

Assinatura manuscrita em azul de André do Prado.

ANDRÉ DO PRADO – Presidente